

Prefeitura Municipal de Sales Oliveira *Estado de São Paulo*

LEI Nº 1.136/97
DE 17/09/97

Dispõe sobre obrigação de construção de calçadas, muros e reconstrução dos mesmos quando necessários e dá outras providências:-

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Os imóveis urbanos, situados nas vias públicas pavimentadas, ficam pela presente Lei obrigados a possuírem calçadas e muros frontais.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Excetuam-se das exigências do "caput" deste artigo, os imóveis pertencentes a Loteamentos com logradouros já pavimentados, desde que a somatória das unidades construídas seja inferior à 70% (setenta por cento) do total de Lotes pertencentes àquele Loteamento.

ARTIGO 2º - Aos imóveis urbanos situados nas condições previstas no artigo anterior que já dispõe das melhorias de muro e calçada, mas que a juízo do poder público oferecem riscos aos transeuntes, ficam seus proprietários obrigados a providenciarem a reconstrução dos mesmos no prazo a ser concedido nos termos do § Único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para o cumprimento das exigências aludidas pelo artigo 1º e pelo "caput" deste artigo, o Poder Executivo, através do Setor competente, notificará o proprietário do imóvel que se enquadrar nas condições prenunciadas, concedendo-lhe prazo de no máximo até 120 (cento e vinte dias) a contar da notificação, para que as obras sejam concluídas.

ARTIGO 3º - Esgotado o prazo concedido pela notificação, o Poder Executivo, através de seu quadro de funcionários ou de terceirização, determinará a execução dos serviços às expensas da Prefeitura.

§ 1º Iniciando a execução dos serviços nas condições do "caput" deste artigo, sem que o proprietário se manifeste, as obras serão realizadas sem previsão para entrada de veículos, ficando reservada somente o local para assentamento de portão para passagem individual.

§ 2º Concluído os serviços, o proprietário se obrigará no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fechar a entrada reservada, com portão capaz de vedar as condições que se encontra o imóvel, se neste não existir construção.

ARTIGO 4º - Decorrido o prazo do § 2º do artigo anterior, sem que as providências ali previstas tenham sido tomadas pelo proprietário, a Prefeitura completará a obra com o acessório previsto e material a sua escolha.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

ARTIGO 5º - Do valor total apurado da mão de obra e de todos os materiais que serão utilizados na execução dos serviços, serão acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração, e repassados ao proprietário do imóvel beneficiado, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a quitação total do débito lançado.

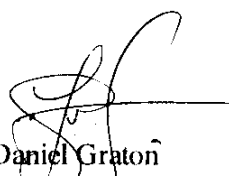
PARÁGRAFO ÚNICO:- O débito lançado e não quitado nos termos do "caput" deste artigo, sujeitará a sua cobrança pelos meios judiciais, acrescidos de multas e juros de mora nos termos do art. 100 da Lei Municipal nº 682, de 02 de dezembro de 1.981 com suas alterações posteriores, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

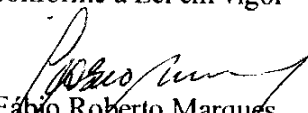
ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 820, datada de 21 de abril de 1.987.

Sales Oliveira, 17 de setembro de 1.997.


José Daniel Gratão
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor


Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal